

# A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A (IN)EFICÁCIA DO ACESSO DO INDIVÍDUO À CORTE INTERAMERICANA

## LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y LA (IN)EFICACIA DE ACCESO DE LOS INDIVIDUOS A LA CORTE CORTE INTERAMERICANA

Julia Dambrós Marçal<sup>1</sup>  
Daniela Menengoti Ribeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** Considerando que após a Declaração de Direitos Humanos de 1948 o indivíduo tornou-se sujeito de direito internacional, dotado, pois, de legitimidade para acessar e apresentar denúncias de violações a direitos humanos perante as Cortes internacionais, o estudo a ser realizado pretende aferir se este direito é efetivamente garantido e concretizado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. É cediço que as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos para lograr um efetivo acesso à justiça são inúmeras e deveras conhecidas no âmbito nacional, contudo, uma das indagações presentes nesta pesquisa é se estas dificuldades também são encontradas no âmbito internacional ou se os percalços a serem embatidos são ainda maiores internacionalmente. Ademais, partindo do requisito que para acessar a Corte Interamericana é necessário que o indivíduo tenha esgotado todos os recursos no âmbito doméstico, é possível afirmar, desde logo, que caso o sistema nacional não garanta um efetivo acesso à justiça - entendido não somente como o direito de petição, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva, rápida e sem dilações indevidas - o direito humano fundamental de acesso à justiça ficará prejudicado perante a Corte, ocasionando assim, a violação de outros direitos do indivíduo e, por conseguinte, o desenvolvimento da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça; Eficácia; Direitos humanos; Corte Interamericana.

**RESÚMEN:** Después de la Declaración de los Derechos Humanos de 1948 el individuo se convirtió en un sujeto de derecho internacional, por lo tanto, tiene derecho a acceder y presentar acusaciones de violaciones de derechos humanos ante los tribunales internacionales; el estudio que se lleva a cabo vislumbra si este derecho está garantizado y aplicado de manera efectiva en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Se sabe que las dificultades que enfrentan los individuos para lograr un

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Campus de Chapecó-SC. Graduada em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus de Xanxerê-SC (2012). Membro do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais Cíveis: A Ampliação dos Direitos Subjetivos do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós Graduação em Direito da UNOESC. Foi bolsista de iniciação científica pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC)/UNOESC nos anos de 2011 e 2012. Atualmente trabalha no escritório Saibo Advogados.

<sup>2</sup> Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora e pesquisadora Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar).

acceso efectivo a la justicia son numerosas y, de hecho, conocida a nivel nacional, sin embargo, una de las preguntas de esta investigación es si estas dificultades se encuentran también a nivel internacional o si las dificultades existentes son mayores a nivel internacional. Además, basándose en el requisito de que para el acceso a la Corte es necesario que el individuo ha agotado todos los recursos de origen interno, es evidente, que si el sistema nacional no garantiza un acceso efectivo a la justicia - entendido no sólo como el derecho de petición, pero que la protección judicial se proporcione con eficacia, rapidez y sin dilaciones indebidas - el derecho humano fundamental de acceso a la justicia se verá afectado ante la Corte, lo que resulta en la violación de otros derechos de la persona y por lo tanto el desarrollo de la sociedad.

**PALABRAS-CLAVE:** Acceso a la justicia; Eficacia; Derechos humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos.

## 1. O INDIVÍDUO E SEU PAPEL NO DIREITO INTERNACIONAL E NA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As discussões sobre a atuação do indivíduo no cenário internacional sempre apresentaram conceitos diversos no plano da disciplina do Direito Internacional Público.

Para os adeptos do direito natural existe uma unidade de princípios do direito e é possível, portanto, admitir que o indivíduo é sujeito de Direito Internacional Público, assim como o é no direito interno.

Este é, inclusive, o grande legado do pensamento de Immanuel Kant, que considera o ser humano um fim em si mesmo, já que na pessoa pulsa a humanidade, e jamais um instrumento de submissão a outrem, sob pena de seus princípios não servirem de parâmetro para leis morais universais.

O homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*.<sup>3</sup>

Assim, o direito natural, que tem sua origem na natureza humana – que por sua vez é validada pelo fundamento do direito das gentes –, deve ser aplicado tanto aos indivíduos como aos Estados.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 72.

<sup>4</sup> CAVARÉ, Louis. *Le droit international public positif*. Tomo I. Paris: Editions A. Pedone, 1967, p. 486.

Na visão de Jean-Paul Sartre (1905 – 1980), a noção de Deus foi suprimida no ateísmo filosófico do século XVIII, mas não a ideia de que a essência precede a existência:

Esta ideia pode ser encontrada praticamente em todo lugar: encontramos-la em Diderot, Voltaire e até mesmo em Kant. *O homem seria possuidor de uma natureza humana; esta natureza humana, que é o conceito humano, se encontraria em todos os homens, o que significa que cada homem é um exemplo particular de um conceito universal, o homem*; dessa universalidade resulta que, em Kant, o homem da selva, o homem da natureza e o burguês estão todos encaixados na mesma definição e possuem as mesmas qualidades básicas. Assim, mais uma vez, a essência do homem precede essa existência histórica com que nos deparamos na natureza.<sup>5</sup> (grifou-se)

Já os adeptos ao direito objetivo reconheceram a retomada do monismo jurídico como consequência da participação do indivíduo enquanto sujeito de direito no plano internacional. O Estado, como outras personalidades ditas morais, é uma abstração, criação do espírito em que o aporte para a ciência jurídica é puramente metafísico e sem explicação. O direito reage unicamente aos indivíduos, seja qual for a amplitude do grupo de que sejam membros. Assim, a coletividade – e em especial o Estado – não poderia ser sujeito de direitos, mas apenas o indivíduo que, na verdade, seria o legítimo sujeito tanto de direito internacional público quanto de direito interno.<sup>6</sup>

Para a doutrina positivista, ao contrário, o indivíduo não só não atua como não pode desempenhar qualquer papel no direito internacional público. Por isso o direito internacional diferencia-se radicalmente do direito interno. Uma de suas características reside precisamente na existência de um sujeito de direito distinto – o Estado – projetado como pessoa moral dotada de capacidade, titular de soberania, de uma vontade criadora de regras jurídicas.

Para Carl Heinrich Triepel (1868 – 1946) e Dionisio Anzilotti (1867 – 1950), os maiores defensores desta teoria<sup>7</sup>, a ordem jurídica internacional não gera direitos nem deveres aos indivíduos, que somente são afetados indiretamente por meio das normas emanadas do Estado de que são nacionais. O indivíduo não pode, portanto, ser considerado sujeito ativo ou passivo das obrigações, e uma vez que não é legítimo

---

<sup>5</sup> SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 24-25.

<sup>6</sup> CAVARÉ, Louis. *Le droit international public positif*. Tomo I. Paris: Editions A. Pedone, 1967, p. 487.

<sup>7</sup> A corrente dualista e seus defensores serão analisados em capítulo específico.

para exercer qualquer atividade, eventuais atos prejudiciais ou ilícitos não podem ser submetidos à responsabilidade internacional.<sup>8</sup>

Segundo Louis Cavaré, foi Hugo Grotius quem particularmente insistiu no papel do indivíduo. Para ele, os indivíduos físicos são os membros essenciais tanto da sociedade interna quanto da internacional.

Os indivíduos possuem direitos naturais fundamentais: direito de resistência à opressão, de navegar sobre os mares, de se apropriar de territórios sem dono, de comprar a justo preço as coisas necessárias e vitais. [...] Melhor ainda, o papel do indivíduo é essencial na teoria contratual da formação do Estado e para a transformação deste último. O Estado, para Grotius, é tão inseparável de seu povo que, ao mover-se, leva o Estado com ele. (tradução livre)<sup>9</sup>

Grotius enfatiza o surgimento de regras a partir do consentimento entre os Estados, formando, destarte, um fundamento simultaneamente jusnaturalista e positivista do Direito das Gentes.

Para Alfred Verdross (1890 – 1980), o direito internacional divide-se em direito internacional *stricto sensu* – compreendendo as regras habituais do direito internacional e onde o Estado é o sujeito clássico – e direito internacional *lato sensu*, que compreende as regras emanadas por organismos internacionais, formando o direito administrativo internacional, o direito penal internacional e o direito privado internacional – e onde o indivíduo é sujeito de direito internacional.<sup>10</sup>

Na opinião de Hans Kelsen, tanto os Estados como os indivíduos possuem subjetividade internacional. Para o jurista existem tanto regras de direito internacional geral costumeiro quanto de direito interno estabelecidas em tratados e onde os indivíduos detêm deveres e obrigações, bem como há normas de direito internacional que se dirigem diretamente a um indivíduo.<sup>11</sup>

Foi a partir destas teorias, baseadas no direito natural e no *ius gentium*, que os autores clássicos do direito internacional admitiam a subjetividade internacional do indivíduo. Verifica-se, no entanto, que grande parte das normas internacionais que contemplam o indivíduo tem como destinatários os Estados, que ficam obrigados a tomar medidas internas em favor do mesmo. Assim, o indivíduo é atingido

---

<sup>8</sup> CAVARÉ, Louis. *Le droit international public positif*. Tomo I. Paris: Editions A. Pedone, 1967, p. 487-488.

<sup>9</sup> CAVARÉ, Louis. *Le droit international public positif*. Tomo I. Paris: Editions A. Pedone, 1967, p. 486-487.

<sup>10</sup> CAVARÉ, Louis. *Le droit international public positif*. Tomo I. Paris: Editions A. Pedone, 1967, p. 490.

<sup>11</sup> KELSEN, Hans. *Princípios do direito internacional*. Tradução de Ulrich Dressel e Gilmar Antonio Bedin. Coleção “Clássicos do Direito Internacional” dirigida por Arno Dal Ri Júnior. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 190 e ss.

indiretamente pela normatividade internacional e em especial pelas normas concernentes aos direitos humanos.

O reconhecimento do indivíduo como portador de direitos que independem dos Estados, é considerado a mola propulsora da articulação de uma rede transnacional de indivíduos, movimentos sociais e organizações não governamentais, em torno de questões de interesse global<sup>12</sup>, se constituindo uma verdadeira revolução jurídica, que lhes possibilita reivindicar seus direitos contra as manifestações do poder arbitrário do Estado.

## **2 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Embora os elementos históricos da formulação dos direitos humanos remontem à Antiguidade, somente na Idade Moderna eles adquiriram relevância para a teoria ética, moral, política e jurídica, destacando-se nos debates da atualidade sobre valores e direitos universais, ocupando reconhecida posição na agenda internacional na passagem do século XX.

Os múltiplos instrumentos internacionais no presente domínio partem da premissa de que os direitos protegidos são inertes a todos os seres humanos, sendo assim anteriores e superiores ao Estado e a todas as formas de organização política. Como consequência, estes instrumentos têm sido postos em operação no entendimento de que iniciativas de proteção de tais direitos não se exaurem na ação do Estado, mas são superiores a estes<sup>13</sup> uma vez que “tudo” acaba por repercutir no indivíduo.<sup>14</sup>

A positivação das Constituições Americana e Francesa a partir dos movimentos revolucionários iluministas conferiu direitos consolidados na ideia de liberdade, igualdade e solidariedade, inaugurando, assim, inúmeros instrumentos internacionais de proteção aos direitos civis, políticos, sociais e culturais.

---

<sup>12</sup> REIS, Rossana Rocha. *Os direitos humanos e a política internacional*. Rev. Sociol. Polit. Novembro 2006, n.27, pg.33-42.

<sup>13</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (organizadores). *Direitos Humanos no século XXI*. Brasília: IPRI/FUNAG, 2002. Pg. 19

<sup>14</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Responsabilidade internacional do estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

Neste sentido, é ilustrativa a Declaração de Direitos do Estado de Virgínia, de 12 de junho de 1776. O documento precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América – de 4 de julho de 1776 –, e se inscreve no contexto da luta pela emancipação dos Estados Unidos da América, com nítida inspiração Iluminista, que dentre outras normas, estabelecia:

Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Artigo 2º - Toda a autoridade pertence ao povo e por consequência dela se emana; os magistrados são os seus mandatários, seus servidores, responsáveis perante ele em qualquer tempo.

Artigo 3º - O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração.<sup>15</sup> (tradução livre)

De igual forma, as garantias reconhecidas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional Francesa em 26 de agosto de 1789, que definiu os direitos inerentes à pessoa humana, encontra-se hoje inscritos em todas as Constituições democráticas contemporâneas ocidentais<sup>16</sup>.

As Declarações do final do século XVIII inauguraram, assim, o processo de fundamentalização dos direitos humanos em normas jurídicas positivadas, que passam a assumir um caráter universal, permanente e estabilizadoras.

A constatação de que no substrato dos direitos humanos encontra-se um valor moral surge em razão de dois fenômenos sociopolíticos: a barbárie nazista e a biomedicina. Ambas suscitam temor e a necessidade explícita de proteção do ser homem através do reconhecimento de sua dignidade, e é desta forma que o ser humano emerge como sujeito de direitos emanados diretamente do Direito Internacional e dotado de capacidade processual para reivindicá-los. (BARRETO, 2010, p. 60)

As ações para proteger e assegurar a eficácia de tais direitos impulsionaram sua internacionalização, culminando com a elaboração de declarações universais e a

---

<sup>15</sup> CONSTITUTION SOCIETY. *The Virginia Declaration of Rights, 1776*. Acesso em: 09 jun. 2013.

<sup>16</sup> Rogério Gesta Leal lembra que: “é de se salientar que os direitos declarados traziam a conotação (ou se divulgava com o sentido) de direitos naturais dos homens, não expressando, assim, a ideia que hoje domina, historiciza e engaja tais direitos à realidade da experiência política e jurídica do homem na Sociedade estatal”. In: LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 37.

criação de sistemas normativos regionais que buscam, principalmente, a promoção do indivíduo e seu desenvolvimento integral.

A importância atribuída ao indivíduo na evolução da sociedade levou a doutrina a questionar sobre sua autonomia e dignidade, sendo o mesmo considerado por alguns doutrinadores contemporâneos, como sujeito de direito internacional, ao lado do Estado e das organizações internacionais.

Em 1945, a promoção do indivíduo aparece, principalmente, em duas esferas: no âmbito do direito internacional penal, no caso dos crimes perpetrados pelos nazistas e condenados perante uma jurisdição internacional, e na Carta das Nações Unidas, que faz menção os direitos do homem.

O entusiasmo suscitado pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU), sob cuja égide reuniram-se os Estados levando em conta as experiências nazifascistas do período da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de instituir uma nova organização internacional na busca pela paz, culminou com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

O texto da Declaração anuncia no artigo 3º que “toda pessoa tem direito à vida<sup>17</sup>, à liberdade<sup>18</sup> e à segurança pessoal<sup>19</sup>”, além de dispor sobre a direito à

---

<sup>17</sup> A ONU buscou atribuir valor prático ao direito à vida ao elaborar a Convenção do Genocídio, aprovada pela Assembleia Geral em 9 de dezembro de 1948 e em vigor desde 12 de janeiro de 1951. *In*: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*. Acesso em: 24 nov. 2011.

<sup>18</sup> Conforme dispõe o artigo 4º da Declaração, “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” Tal dispositivo justifica-se especialmente pelos movimentos escravistas que perduraram até meados do século XX, uma vez que o último país a abolir a escravidão foi a Maurítânia, em 1981. De igual sorte dispõe o artigo 13.1: “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.” *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Acesso em: 24 nov. 2011.

<sup>19</sup> Outros artigos complementam este texto: o artigo 5º, que proíbe a tortura, o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, e o artigo 9º, que proíbe a prisão, detenção ou exílio arbitrário. Destaque também para o artigo 12, segundo o qual “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”; e para o artigo 11, que fornece garantias no processo penal, garantindo ao indivíduo os meios necessários para sua defesa. *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Acesso em: 24 nov. 2011.

igualdade<sup>20</sup>, os direitos civis e familiares, os direitos políticos<sup>21</sup> e os direitos econômicos e sociais<sup>22</sup>.

Frente ao documento, o indivíduo não tem, todavia, somente direitos, mas também um conjunto de compromissos para com a comunidade na qual vive e onde desenvolve sua personalidade.<sup>23</sup> A afirmação desses compromissos é igualmente uma novidade do direito contemporâneo, de vez que as leis internas ocupavam-se tão-somente dos direitos do indivíduo.

Ressalta-se que a Declaração Universal não possui força jurídica obrigatória e vinculante perante os indivíduos ou os Estados e, neste ponto, parece desprovida de efeitos práticos. O fato decorre de a mesma configurar uma declaração e não um tratado. Por atestar o reconhecimento universal dos direitos humanos fundamentais, todavia, caracteriza-se como costume internacional e atinge manifesto valor moral.

A ausência de força jurídica vinculante da Declaração e a necessidade de sua judicialização culminaram com a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966<sup>24</sup> e aberto à adesão dos Estados, e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em vigor no âmbito internacional a partir de janeiro de 1976.

Os dois pactos consolidam a expressão do regime normativo de proteção internacional em sua globalidade.<sup>25</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois pactos constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>20</sup> A igualdade é considerada um direito inato, do mesmo modo que a liberdade, e, tomando os termos da Declaração, não deve existir discriminação entre os homens. Segundo o artigo 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Acesso em: 24 nov. 2011.

<sup>21</sup> Artigo 18 e ss. *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Acesso em: 24 nov. 2011.

<sup>22</sup> A proclamação de tais direitos reflete-se diretamente na Carta das Nações Unidas, que nos artigos 1º ao 3º, artigo 55, *a* e *b*, artigo 57 e artigo 62.1, preocupa-se particularmente com questões de ordem econômica e social.

<sup>23</sup> Segundo o artigo 29 da Declaração, “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.”

<sup>24</sup> Nos termos do seu artigo 49, entrou em vigor na ordem jurídica internacional três meses depois do depósito junto do 35º (trigésimo quinto) instrumento de ratificação, o que ocorreu em março de 1976.

<sup>25</sup> Por ocasião da Proclamação de Teerã, adotada pela Conferência Internacional sobre os Direitos do Homem reunida no Irã, em 1968, a Conferência concordou em que “a Declaração Universal dos Direitos do Homem exprime uma concepção comum dos povos do mundo acerca dos direitos inalienáveis e invioláveis de todos os membros da família humana e constitui uma obrigação dos membros da comunidade internacional”, dando igual teor jurídico à Declaração.

### 3 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano teve seu início formal com a aprovação da *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948*, no marco da Carta da Organização dos Estados Americanos. O sistema conta Regramentos, Estatutos e com Convenções, tais como: a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, *Convenção para prevenir e sancionar a tortura*, *Convenção sobre o desaparecimento forçado* e a *Convenção para prevenir sancionar e erradicar a violência contra as mulheres*.<sup>26</sup>

Os Estados Americanos, em exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Este sistema reconhece e define estes direitos e estabelece obrigações tendentes a sua *promoção e proteção*, criando órgãos destinados a velar por sua observância.<sup>27</sup>

Os Estados que reconheceram a competência da Corte são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Suriname, Uruguai<sup>28</sup> e Venezuela.

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos possui *dois órgãos internacionais* de supervisão dos Estados: a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (sede em Washington, D.C.) e a *Corte Interamericana de Direitos Humanos* (sede em San José, Costa Rica),<sup>29</sup> os quais serão vistos separadamente a

---

<sup>26</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>27</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>28</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>29</sup> GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 61.

seguir. Ressalte-se, no entanto, a importância de explanar acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento de maior importância neste sistema.<sup>30</sup>

### 3.1 A Convenção Americana sobre Direitos Humanos

No mês de novembro de 1969 celebrou-se em São José da Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Nela, os delegados dos Estados Membros da OEA redigiram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Com o desiderato de salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano, a Convenção implantou dois órgãos competentes para conhecer as violações aos direitos humanos: a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* e a *Corte Interamericana de Direitos humanos*. A primeira fora criada em 1959 e iniciou suas funções em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto e elegeu seus primeiros membros.<sup>31</sup>

A Convenção Americana assegura similarmente os direitos civis e políticos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. No que concerne à temática dos direitos sociais, culturais ou econômicos a Convenção Americana não faz menção a tais direitos, mas determina aos Estados que “alcancem progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do artigo 26”.<sup>32</sup>

Entre os direitos encontrados na Convenção cita-se: direito à vida, direito à liberdade, direito à liberdade de consciência e de religião, direito à liberdade de pensamento e expressão, direito à nacionalidade, direito à igualdade perante a lei, direito à proteção judicial, entre outros. Por conseguinte, o Estado-parte da Convenção possui a obrigação de adotar as medidas legais para conferir efetividade a estes e outros enunciados alhures.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 125.

<sup>31</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Historia*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126-127.

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126-127.

### 3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A *Comissão Interamericana* foi criada na Resolução III da Quinta Reunião de Consultas de Ministros de Relações Exteriores celebrada em Santiago no Chile em 1959, com o fim de sanar a carência de órgãos especificamente encarregados de velar pela observância dos direitos humanos no sistema. Segundo o artigo 112 da Carta da Organização dos Estados Americanos, a função primordial da Comissão é a de “promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da organização nesta matéria”.<sup>34</sup>

Para atingir o fim a que foi criada, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes; prever adoção de medidas à proteção dos direitos humanos preparar estudos e relatórios; solicitar informações aos governos acerca da efetiva aplicação da Convenção e ainda submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.<sup>35</sup>

No que concerne ao *acesso do indivíduo*, salienta-se que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização pode apresentar perante a *Comissão*, petições que contenham denúncias ou queixas de violação, consoante os termos do artigo 44.<sup>36</sup>

Todavia, cabe aqui ressaltar que diferentemente do que ocorre no sistema europeu, é *vedada* no sistema interamericano a possibilidade de a pessoa litigar *diretamente* à *Corte Interamericana de Direitos Humanos* por seus direitos que foram violados no âmbito doméstico, posto que primeiramente deve-se provocar a *Comissão*.<sup>37</sup>

Deste modo, a Comissão realiza funções de dimensão “quase judicial”, pois recebe denúncias de particulares ou organizações relativas à violações a direitos humanos e examina se estão cumpridos os requisitos de admissibilidade da petição no artigo 46 da Convenção Americana.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>35</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 129.

<sup>36</sup> GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 185.

<sup>37</sup> GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 185.

<sup>38</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

Para que a petição seja admitida pela Comissão, alguns pressupostos devem ser observados, entre eles: *a)* devem ter sido esgotados ou interpostos os recursos da jurisdição interna; *b)* a denúncia deve ser apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que a suposta vítima tenha sido notificada da decisão definitiva; *c)* a matéria da petição não pode estar pendente em outro processo de solução internacional; *d)* a petição deve conter o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio, bem como a assinatura da(s) pessoa(s) ou do representante legal da entidade que submeter a petição,<sup>39</sup> consoante o disposto no artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A admissibilidade está vinculada à obrigatoriedade de a parte denunciante relatar se houve efetivamente o esgotamento dos recursos na jurisdição interna ou alguma das suas exceções.<sup>40</sup> Esta regra é justificada pelo fato de que o Direito Internacional é subsidiário ao direito interno dos Estados, por isso é conferido aos Estados a oportunidade de reparar a violação de determinado direito causada à vítima, antes de tornar-se parte passiva nas Cortes Internacionais. Trata-se de fortalecer o direito interno como um instrumento de proteção e garantia. Em contrapartida, esta regra não deve ser utilizada de má-fé por parte do Estado demandado, visando impedir que a vítima consiga ter acesso à jurisdição internacional.<sup>41</sup>

Por vezes sustenta-se que a regra dos recursos internos tem favorecido certo equilíbrio entre o direito internacional e a soberania do Estado. Contudo, tal regra não é absoluta, haja vista que em um teste da eficácia dos recursos internos na aplicação da regra em análise das circunstâncias, tem levado a dispensar a regra do esgotamento – ou a abrandá-la – em diversos casos. A título exemplificativo, em um caso relativo à República Dominicana no ano de 1989, a Comissão realçou que o Estado-parte deveria fornecer “recursos judiciais eficazes”. No mesmo ano no Suriname, a Comissão demonstrou que os recursos internos no país eram inteiramente ineficazes.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 186.

<sup>40</sup> GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 67.

<sup>41</sup> GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 72.

<sup>42</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento de recursos internos no direito internacional*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 168, 248-249.

A partir do momento em que a Comissão recebe a petição ou comunicação, na qual são apontadas violações aos direitos humanos deverá proceder da seguinte forma:

- a) Solicitar informações ao governo do Estado ao qual pertence a autoridade apontada como responsável pela violação alegada, caso seja reconhecida sua admissibilidade;
- b) Prestadas as informações ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam recebidas, verificar se existem motivos da petição;
- c) Poderá declarar a inadmissibilidade ou improcedência da petição ou comunicação, com base em informações ou provas supervenientes;
- d) Poderá com o conhecimento das partes e se o expediente não tiver sido arquivado, proceder exame do assunto exposto na petição ou comunicação;
- e) Poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e colocar-se à disposição das partes interessadas para se chegar a uma solução amistosa sobre o assunto.<sup>43</sup>

Ressalte-se então, que, caso um particular ou uma organização deseje apresentar perante o Sistema Interamericano uma situação de possível violação a direitos humanos, deverá realizá-lo perante a *Comissão Interamericana* e não na *Corte Interamericana*.<sup>44</sup> Repise-se que somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes na Convenção podem submeter casos à apreciação da Corte, *não sendo facultado ao indivíduo o ingresso direto à Corte* (artigo 61).<sup>45</sup>

O trâmite da denúncia perante a Comissão possui em regra menos formalismo jurídico que os sistemas de justiça nacionais; um exemplo para demonstrar tal fato é que a parte peticionaria não necessita constituir advogado para apresentar uma denúncia de um caso individual perante a Comissão. Tanto pode ser apresentada pela vítima quanto por algum familiar ou alguém que a represente.<sup>46</sup>

### 3.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos com sede em São José da Costa Rica é uma instituição judicial autônoma da Organização dos Estados

---

<sup>43</sup> GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 186.

<sup>44</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>45</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público: parte geral*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 178.

<sup>46</sup> GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 67.

Americanos, cujo objetivo é a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros tratados concernentes ao mesmo assunto.<sup>47</sup> A Corte é um dos três Tribunais regionais de proteção dos direitos humanos juntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e com a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.<sup>48</sup>

A Corte Interamericana foi criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada na conferência especializada reunida em San José da Costa Rica em 1969. A Convenção entrou em vigor em 1978 e a Corte iniciou suas funções em 1979.<sup>49</sup>

É composta por sete juízes<sup>50</sup> nacionais de Estados membros da OEA eleitos pelos Estados partes da Convenção,<sup>51</sup> contudo, ressalte-se que os juízes da Corte não representam os interesses dos Estados que os propõe como candidatos.<sup>52</sup>

A Corte Interamericana tem essencialmente duas funções: contenciosa e consultiva. A *função contenciosa* trata do mecanismo pelo qual a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional por ter violado algum dos direitos consagrados ou estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>53</sup>

A *função consultiva*, por sua vez, retrata que qualquer membro da OEA, seja parte ou não da Convenção, pode solicitar o parecer da Corte a situações de interpretação da Convenção ou de outro tratado com tema concernente à proteção dos direitos humanos que seja aplicável aos Estados americanos. Dentre os pareceres emitidos pela Corte, destaca-se um que fora realizado pelo México, em que a Corte considerou que quando um Estado não notifica o preso estrangeiro de seu direito à

---

<sup>47</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.cfm>>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>48</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el sistema interamericano*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>49</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el sistema interamericano*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>50</sup> A composição atual dos juízes da Corte é a seguinte: Manuel E. Ventura Robles, Vice Presidente; Diego García Sayán, Presidente; Leonardo Franco; Alberto Pérez Pérez; Margarette May Macaulay; Rhadys Abreu Blondet; Eduardo Vio Grossi. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Información composición de la Corte*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm>>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>51</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 136.

<sup>52</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el sistema interamericano*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

<sup>53</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el sistema interamericano*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

assistência consular, há uma violação do direito ao devido processo legal. O Estado mexicano embasou seu pedido devido aos vários casos de presos mexicanos condenados à pena de morte nos Estados Unidos.<sup>54</sup>

A Corte possui competência para examinar denúncias de que um Estado parte tenha violado direito protegido na Convenção. Caso a Corte reconheça a ocorrência da violação, determinará quais medidas serão tomadas para a restauração do direito violado, e ainda pode condenar o Estado a uma justa compensação à vítima. Ademais, a decisão proferida pela Corte possui força jurídica obrigatória, cabendo ao Estado condenado seu imediato cumprimento, porém, alerte-se que é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte.<sup>55</sup>

#### **4 A (IN)EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS OU EXECUÇÃO TARDIA COMO FATOR PREPONDERANTE DA INEFICÁCIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA CORTE INTERAMERICANA**

Uma vez estabelecida por meio judicial a existência de uma violação de direitos humanos, o sistema de responsabilidade internacional do Estado culmina no regime de reparações. A obrigação de reparar como consequência das violações cometidas constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional, constantemente afirmado na jurisprudência da Corte Interamericana.<sup>56</sup>

Nesta senda, a Convenção estabelece a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana pelos Estados partes, por serem emanadas de um Tribunal Internacional.<sup>57</sup>

Em geral, as *medidas de reparação* e satisfação emitidas pela Corte têm como objetivo fundamental proporcionar à vítima e seus familiares a *restitutio in integrum*<sup>58</sup> dos danos causados. Para tanto, o Tribunal leva em conta três fatores: *i*) a

---

<sup>54</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137-138 e 140.

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 142-143

<sup>56</sup> RAMÍREZ, Sergio García. *El acceso de la víctima a la jurisdicción internacional sobre derechos humanos*. *Revista IIDH*. Vol. 32-33, pp. 223-270, 2000-2001, p. 256-257.

<sup>57</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. *La ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos*. *Estudios Constitucionales*, Año 5, nº 1, pp. 127-201, Universidad de Talca, 2007, p. 130.

<sup>58</sup> Reparação integral.

justiça, *ii*) a não repetição dos fatos e *iii*) o reconhecimento público da responsabilidade. Estes três fatores, individualmente e combinados entre si, contribuem à reparação integral por parte do Estado.<sup>59</sup>

As medidas de satisfação também requerem *indenizaciones pecuniárias* por parte do Estado que incorreu na violação de suas obrigações internacionais e convencionais. O propósito principal da indenização é remediar os danos – tanto materiais como morais – sofridos pelas partes prejudicadas. A avaliação dos danos e dos prejuízos sofridos deve ser proporcional à gravidade das violações e do dano causado. A Corte também considera que juntamente com as indenizações deverão ser inclusos o reembolso de todos os custos e gastos que a vítima, seus familiares ou seus representantes tenham tido ao realizarem o procedimento perante as cortes nacionais e no âmbito internacional.<sup>60</sup>

A *execução das sentenças* da Corte Interamericana tem seu fundamento no *dereito à tutela judicial efetiva* frente às violações aos direitos humanos, causadas pelo Estado parte da Convenção Americana. O direito à proteção judicial reconhecido na Convenção deve ser interpretado como o direito de toda pessoa ter um recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos reconhecidos pela Convenção. Seu acatamento por parte do Estado é uma das regras básicas do direito internacional e um requisito essencial para a garantia efetiva da proteção da pessoa humana.<sup>61</sup>

Contudo, na maioria dos Estados Americanos persiste uma série de *obstáculos à execução das sentenças* condenatórias, entre eles encontram-se: *i*) a formulação restritiva do princípio de legalidade orçamentária, no sentido de que o Estado não pode fazer despesas não previstas em suas leis orçamentárias e *ii*) disposições normativas sobre a impenhorabilidade dos fundos públicos, as quais no caso

---

<sup>59</sup> ROBLES, Manuel Ventura. *La ejecución de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Por Parte de los Tribunales Nacionales*. San José da Costa Rica 30 de setembro de 2009, p. 05. Disponível em: <[http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario\\_20Aniversario/006.pdf](http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario_20Aniversario/006.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2012.

<sup>60</sup> ROBLES, Manuel Ventura. *La ejecución de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Por Parte de los Tribunales Nacionales*. San José da Costa Rica 30 de setembro de 2009, p. 05. Disponível em: <[http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario\\_20Aniversario/006.pdf](http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario_20Aniversario/006.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2012.

<sup>61</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. *La ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos. Estudios Constitucionales*, Año 5, n. 1, pp. 127-201, Universidad de Talca, 2007, p. 132-133.

de descumprimento voluntário pelo Estado, é proibido o embargo e a possibilidade de execução contra os cofres públicos.<sup>62</sup>

Estes obstáculos encontrados para a execução das sentenças contra o Estado impedem, por muitas vezes, que as indenizações compensatórias ordenadas a favor das vítimas nas sentenças da Corte Interamericana sejam executadas, e acabam configurando uma *violação do direito humano à tutela judicial efetiva*, o qual implica no compromisso dos Estados a garantir o cumprimento de toda decisão em que exista a procedência do recurso. Em segundo lugar, estes obstáculos configuram uma violação do direito das vítimas *ao pagamento de uma justa indenização*, como parte do direito à *reparação das consequências* da medida ou situação que configurou a violação de seus direitos. Em terceiro lugar, configura uma violação do direito das vítimas que os Estados *cumpram as decisões da Corte Interamericana* em todos os casos em que sejam partes.<sup>63</sup>

Todavia, muito embora persistam as problemáticas citadas acima, o grau de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana ainda é bastante satisfatório relativamente ao pagamento das indenizações materiais e imateriais; na modificação da legislação interna inclusive a nível constitucional; nas obrigações de fazer; nos atos relativos à memória histórica das vítimas; bem como na tomada de providões por parte do Estado para a não repetição dos fatos, entre outros. Porém, nos casos em que o Estado é obrigado a *investigar, processar e sancionar* os responsáveis pelas violações cometidas especialmente em casos de massacres, desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais, o cumprimento da sentença não é satisfatório, razão pela qual ainda existem muitos casos abertos.<sup>64</sup>

Em razão de tais fatos, cabe à Corte Interamericana supervisionar se as sentenças foram plenamente cumpridas pelos Estados a ponto de poder arquivar o caso, ou se, eventualmente, deve informar a Assembleia Geral da OEA em seu informe anual,

---

<sup>62</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. *La ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos. Estudios Constitucionales*, Año 5, nº 1, pp. 127-201, Universidad de Talca, 2007, p. 138-139.

<sup>63</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. *La ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos. Estudios Constitucionales*, Año 5, nº 1, pp. 127-201, Universidad de Talca, 2007, p. 139.

<sup>64</sup> ROBLES, Manuel Ventura. *La ejecución de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Por Parte de los Tribunales Nacionales*. San José da Costa Rica 30 de setembro de 2009, p. 19, 22-23. Disponível em: <[http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario\\_20Aniversario/006.pdf](http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario_20Aniversario/006.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2012.

se algum Estado parte da Convenção Americana não deu total cumprimento à sentença proferida.<sup>65</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou desde o ano de 2002 a modalidade de proferir resoluções sobre o cumprimento de suas sentenças. A Corte aplica um procedimento contraditório mediante o qual previamente solicita informação às partes (Estado, CIDH e vítimas) sobre a situação do cumprimento por parte do Estado ou convoca uma audiência em sua sede com este propósito. Com base na informação repassada pelas partes, a Corte Interamericana adota resoluções sobre o cumprimento de suas sentenças. Nestas resoluções a Corte determina quais aspectos de sua sentença foram cumpridos e quais estão ainda pendentes de cumprimento. Em relação àqueles pendentes de cumprimento, a Corte insta ao Estado a adotar as medidas necessárias. Nos casos – pouco comuns – onde as partes estão de acordo de que a sentença foi cumprida em sua totalidade, a Corte declara sua resolução e ordena o arquivamento do caso.<sup>66</sup>

## **5 A CORTE INTERAMERICANA E O TEMPO DESPENDIDO NOS PROCESSOS**

O presente tópico, no entanto, busca analisar a quantidade de demandas submetidas a Corte, bem como o tempo despendido, pois, conforme explanado no segundo capítulo da presente pesquisa o tempo e as dilações indevidas fazem com que o indivíduo não tenha um real acesso à justiça.

Buscando demonstrar estes fatos e para melhor visualização, optou-se pela utilização de dois gráficos retirados do livro “*La Corte Interamericana de Derechos Humanos: um cuarto de siglo*” publicado pela própria Corte.

No primeiro gráfico é possível visualizar o número de casos contenciosos submetidos à jurisdição da Corte do período de 1998 a 2004. Muito embora nos anos de 2000 e 2001 tenha havido uma diminuição no número de casos contenciosos

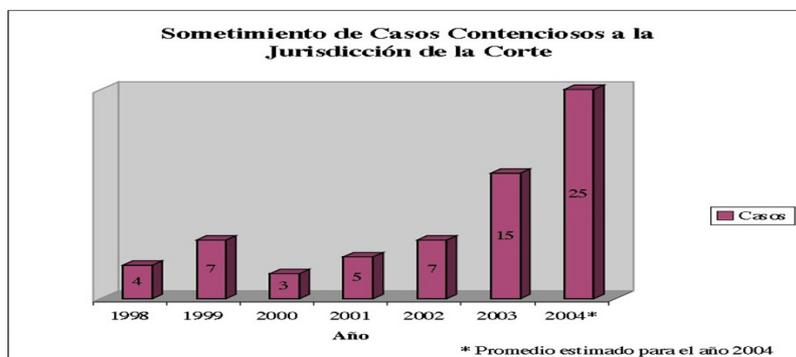
---

<sup>65</sup> ROBLES, Manuel Ventura. *La ejecución de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Por Parte de los Tribunales Nacionales*. San José da Costa Rica 30 de setembro de 2009, p. 23. Disponível em: <[http://www.poderjudicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario\\_20Aniversario/006.pdf](http://www.poderjudicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario_20Aniversario/006.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2012.

<sup>66</sup> CORAO, Carlos M. Ayala. *La ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos. Estudios Constitucionales*, Año 5, nº 1, pp. 127-201, Universidad de Talca, 2007, p. 143.

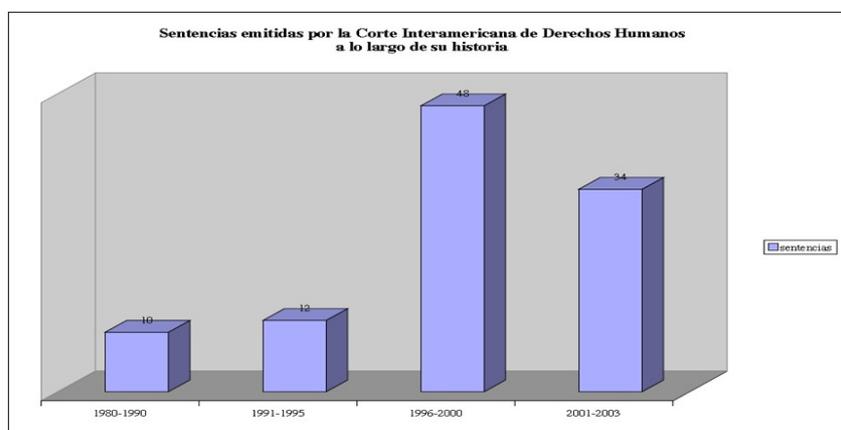
submetidos, nos anos subsequentes o número de demandas aumentou significativamente.

Gráfico1<sup>67</sup>



No segundo gráfico impende destacar que durante os anos de 1980 a 2003 foram emitidas 48 sentenças, tendo uma média de 12 por ano, ou, uma sentença por mês.

Gráfico 2<sup>68</sup>



Em que pese este gráfico demonstre o número de sentenças emitidas somente até o ano de 2003, no sítio da Corte Interamericana é possível encontrar o

<sup>67</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *La corte interamericana de derechos humanos: un cuarto de siglo: 1979-2004*. San Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 313.

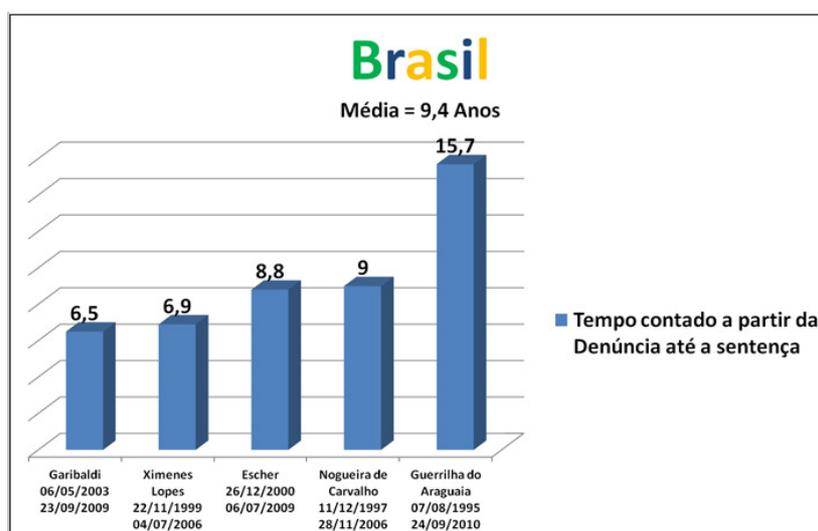
<sup>68</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *La corte interamericana de derechos humanos: un cuarto de siglo: 1979-2004*. San Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 321.

número de sentenças de mérito – as quais decidem se houve ou não violação aos direitos humanos - desde 1987 até 2012, que perfazem o número de 176.<sup>69</sup>

Sendo possível visualizar a quantidade de casos contenciosos submetidos à Corte por meio da Comissão, bem como o número de sentenças proferidas, nos gráficos a seguir será analisado o tempo despendido entre a denúncia feita pelo(s) legitimado(s) até a sentença proferida pela Corte, visando demonstrar que o acesso à justiça não é integralmente cumprido, tendo em vista a morosidade da prestação jurisdicional.

Para demonstrar esta situação, no terceiro gráfico realizado pela autora, foram coletadas as datas de quando a denúncia foi submetida perante a Comissão, até a data da sentença, em todos os casos em que o Brasil foi condenado por violações a direitos humanos.

Gráfico 3<sup>70</sup>



Desta forma, é possível perceber que o tempo despendido é bastante longo até que haja uma decisão definitiva. No entanto, ressalte-se que aqui, não está a análise da execução das sentenças, mas sim, somente até a sentença de mérito, demonstrando a demora do processo para que a(s) vítima(s) consiga(m) somente a *satisfação moral*, no sentido de ver o Estado sendo condenado. Visualiza-se que em todos os casos que o Brasil foi condenado a morosidade processual virou ‘regra’. E, muito embora exista a

<sup>69</sup> CORTE INTERAMERICANA. *Jurisprudencia casos contenciosos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 18 out. 2012.

<sup>70</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Jurisprudencia*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id\\_Pais=7](http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7)>. Acesso em: 18 out. 2012.

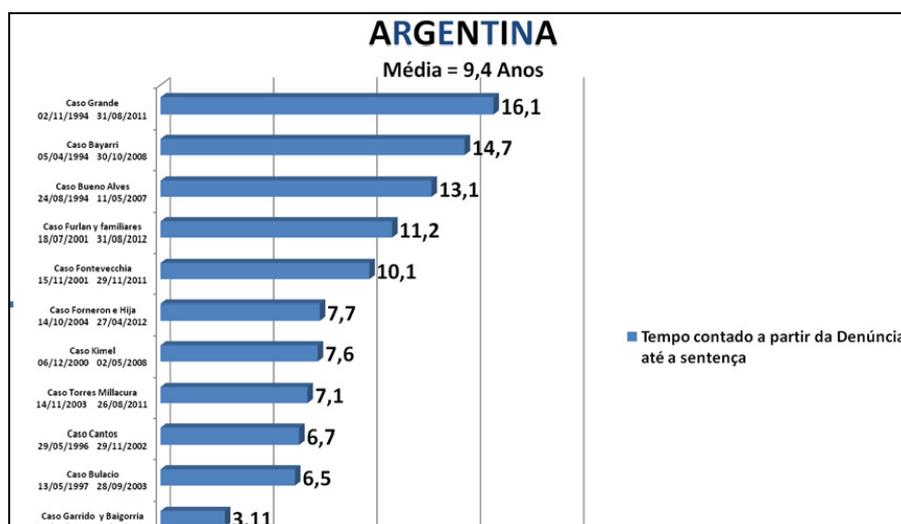
sentença condenatória, tal fato por si só não dá garantia à vítima de que ela será executada nos termos e tempo estabelecido na sentença, justamente pela deficiência da capacidade de sanção pela Corte.

Para que a análise da demora processual não fosse realizada somente com base nos casos em que o Brasil foi condenado perante a Corte, decidiu-se por realizar esta modalidade de estudo também de outros dois países.

Em que pese o número de condenações da Argentina seja superior a do Brasil (11 *versus* 5), o tempo médio de todos os processos foi o mesmo, isto é, nove 9 anos e 4 meses.

Contudo, o tempo assombroso de 16 anos e 1 mês no “*Caso Grande*”, em que a denúncia fora realizada em 02/11/1994 e a sentença proferida em 31/08/2011, efetivamente demonstra que a grande problemática do Sistema Interamericano é conseguir vencer a demora processual.

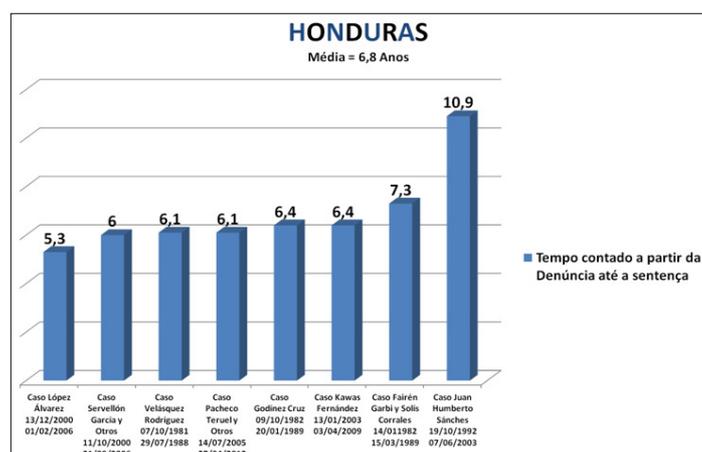
Gráfico 4<sup>71</sup>



Um pouco mais célere, mas não menos preocupante foram as sentenças proferidas pela Corte contra Honduras. Em que pese tempo médio entre todas as condenações fora de 06 anos e 08 meses, tal número demonstra que a demora entre as investigações, audiências e nas sentenças não abrange somente os países da América do Sul, mas também das denúncias realizadas contra o pequeno país da América Central.

<sup>71</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Jurisprudencia*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id\\_Pais=2](http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=2)>. Acesso em: 18 out. 2012.

Gráfico 5<sup>72</sup>



Para Flávia Piovesan os desafios enfrentados atualmente pelo sistema interamericano constituem na ampliação da participação da sociedade civil, por meio do acesso direto à Corte Interamericana; no fortalecimento da capacidade de sanção do sistema quando o Estado não cumpre as recomendações; no reforço do orçamento para que tenha maiores recursos financeiros para reforçar sua efetividade, e por fim, em um maior comprometimento dos Estados com a proteção dos direitos humanos, capaz de contribuir para o fortalecimento do sistema.<sup>73</sup>

Por conseguinte, ressalte-se que tanto o sistema global quanto os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos nunca possuirão eficácia por completo se os países não solucionarem as deficiências existentes na legislação interna, tais como a ineficácia do poder judiciário e a inoperância do aparato estatal.<sup>74</sup>

À guisa de conclusão deste capítulo, ficou claro quais são os obstáculos impostos pelos Estados quando da execução da sentença e que estas atitudes tratam-se de uma real violação do direito humano à tutela judicial efetiva.

Contudo, a responsabilidade da ineficácia do acesso à justiça não recai somente ao Estado demandado, mas também à Comissão e à Corte Interamericana, já que, a partir da análise de três julgados, percebeu-se que o tempo despendido desde a denúncia até a sentença – e posterior inexecução pelo governo brasileiro (Guerrilha do

<sup>72</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Jurisprudencia*. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id\\_Pais=16](http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=16)>. Acesso em: 18 out. 2012.

<sup>73</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 188.

<sup>74</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Os sessenta anos da Declaração Universal: atravessando um mar de contradições*. *Sur, Rev. int. direitos human.* [online] vol.5, pp. 76-87, n.9, 2008, p. 84.

Araguaia) e pelo governo peruano (caso Loyaza Tamayo), mostra as deficiências do sistema interamericano e dos Estados partes, deixando a(s) vítima(s) ao arbítrio das insuficiências existentes e tendo, por conseguinte, outros direitos violados.

Muito embora já se tenha ressaltado da necessidade de reformas no sistema interamericano, tal qual da conversão da Comissão em uma espécie de Ministério Público, diminuição do formalismo, contratação de mais funcionários e juízes para dar conta da demanda – que possui número extremamente inexpressivo comparado com o que é submetido no sistema regional europeu – um ponto de grande importância é que exista um acesso direto à Corte e que não tenha mais a Comissão como intermediário.

Tal mudança, caso seja efetivada, seria de extrema importância para o início de um maior *acesso formal à justiça* do indivíduo, no entanto, se mesmo não existindo este acesso direto a Corte já não suporta a demanda em um tempo razoável; fácil seria imaginar o colapso que teria o sistema interamericano se existir o acesso direto sem que sejam realizadas reformas conjuntas, tais quais compra de equipamentos e contratação de pessoas para que o sistema realmente possa funcionar.

O sistema regional europeu é um excelente exemplo do acesso formal – direto à Corte – entretanto, os números demonstram que a Corte Europeia hoje é vítima do seu próprio sucesso em decorrência do acesso direto do indivíduo, pois somente no ano de 2003 foram oferecidas 39.000 novas demandas, enquanto que, nos primeiros 45 anos de existência da Corte antes das reformas, a Corte juntamente com a comissão haviam proferido 38.389 julgamentos. Em 2006 foram recebidas 50.500 petições, contudo 28.610 não foram admitidas. Foram proferidas 1.560 decisões, restando 89.887 petições pendentes na Corte Europeia.<sup>75</sup>

Tais fatos demonstram que somente a modificação para o acesso direto do indivíduo na Corte não resolverá a problemática do acesso à justiça.

---

<sup>75</sup> BONELLO, Giovanni. The european court on human rights. In SMITH, Rhona; ANKER, Christien Van Den Anker (eds.). *The essentials of human rights*. London: Hodder Arnold, 2005, p. 117 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A positivação das Constituições Americana e Francesa a partir dos movimentos revolucionários iluministas conferiu direitos consolidados na ideia de liberdade, igualdade e solidariedade, inaugurando inúmeros instrumentos internacionais de proteção aos direitos civis, políticos, sociais e culturais. Embora alguns elementos históricos da formulação dos direitos humanos remontem à Antiguidade, só na Idade Moderna eles adquiriram relevância para a teoria ética, moral, política e jurídica, destacando-se nos debates da atualidade sobre valores e direitos universais.

As ações internacionais para proteger e assegurar a eficácia de tais direitos impulsionaram sua internacionalização, culminando com a elaboração de declarações universais e a criação de sistemas normativos regionais que buscam, principalmente, a promoção do indivíduo. No entanto, ao mesmo tempo em que se celebra os textos legais que garantem os direitos humanos, são inegáveis o desrespeito e o descaso em assegurar um tratamento diferenciado, por parte dos Estados, às normas internacionais que buscam sua proteção.

A inclusão do indivíduo como sujeito de Direito Internacional Público constitui um passo significativo na evolução da defesa dos direitos humanos no âmbito internacional, já que este passa a ter possibilidade de pleitear seus direitos perante Cortes Internacionais, estendendo sua capacidade de postulatória para além do âmbito jurídico interno, o que faz com que esses direitos sejam melhor resguardados.

A presente pesquisa buscou demonstrar também quais os problemas enfrentados pelos indivíduos para efetivar o direito em estudo, elucidando que se o sistema judiciário no âmbito doméstico possui precariedades para garantir o acesso à justiça ao indivíduo, inevitavelmente os percalços encontrados irão prejudicar o acesso no sistema internacional, e posterior execução da sentença no âmbito doméstico, pois ambos os sistemas são interligados e para que funcionem da maneira devida, urge a necessidade de uma reforma estrutural para que o direito humano fundamental do acesso à justiça seja efetivamente garantido.

Em que pese o número de demandas submetidas perante o sistema interamericano seja pequeno comparando com o número de processos existentes no âmbito nacional e europeu, o número diminuto de sete juízes atuando na Corte

Interamericana faz com que os trabalhos tornem-se ainda mais lentos, não satisfazendo as pretensões da parte comunicante devidamente.

Os dados coletados e materializados em forma de gráficos demonstram que a prestação jurisdicional é deveras longa. Exemplo disto é o processo da Guerrilha do Araguaia, em que o Brasil foi condenado pelo desaparecimento forçado de 62 indivíduos durante o período da ditadura militar. O tempo despendido do processo perante a Comissão e a Corte Interamericana fora de 15 anos e sete meses, sem ter sido contabilizado o período do trâmite processual no âmbito nacional, bem como o da execução da sentença.

Todavia, não é possível saber se o Brasil atendeu efetivamente todas as recomendações contidas na sentença da Corte Interamericana, podendo-se afirmar, que passados mais de 15 anos, os familiares das vítimas não tiveram seu direito de acesso à justiça garantido.

Em razão deste motivo, inevitável não indagar com que autoridade a Corte Interamericana faz a cobrança para que os Estados partes deem a prestação jurisdicional em um prazo razoável e de maneira efetiva, enquanto a própria Corte não cumpre esta disposição.

A problemática da morosidade processual ocasiona não somente a violação do acesso à justiça, mas também do direito da vítima de receber o pagamento de uma justa indenização, como caráter compensador das violações cometidas, e de que o Estado cumpra a decisão para que a condenação não satisfaça a vítima somente moralmente ao ler a sentença condenatória, pois de nada vale ter esta compensação moral se as recomendações não forem efetivadas.

Conforme explanado no quarto capítulo, algumas mudanças estão sendo sugeridas na Corte Interamericana, entre elas que a Comissão atue como um Ministério Público e que haja o acesso direto do indivíduo. Porém, que não se caia na ilusão de que, ao garantir o acesso direto do indivíduo à Corte o problema do acesso à justiça estará solucionado, pois se não houver uma reforma de um conjunto de fatores, pode-se ocasionar problemas maiores dos enfrentados atualmente.

Exemplo disto é a situação vivenciada pelo sistema europeu de proteção de direitos humanos que, a partir das mudanças implantadas pelo Protocolo n. 11, entre elas o acesso direto do indivíduo, muito embora tenha facilitado o acesso formal, comprometeu drasticamente o acesso material, tendo então, o sistema europeu tornado-se vítima de sua reforma.

Inúmeros desafios terão de ser enfrentados, mas não de maneira individual (somente no âmbito doméstico ou internacional), pois um depende da efetiva atuação do outro, e infelizmente o maior prejudicado das deficiências existentes no sistema judiciário como um todo é o indivíduo, que fica a mercê de toda a delonga existente, e que mesmo após muito tempo e custo consegue lograr que o Estado seja condenado, sofrerá por mais um período para o cumprimento ou descumprimento da sentença devido a pouca capacidade sancionatória que a Corte possui.

Ressalte-se que tanto o sistema global quanto os sistemas regionais de proteção de direitos humanos nunca possuirão eficácia por completo, se os países não solucionarem as deficiências existentes na legislação interna, tais como a ineficácia do poder judiciário e a inoperância do aparato estatal.

Ademais, partindo do requisito que para acessar a Corte Interamericana é necessário que o indivíduo tenha esgotado todos os recursos no âmbito doméstico, é possível afirmar, desde logo, que caso o sistema nacional não garanta um efetivo acesso à justiça - entendido não somente como o direito de petição, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva, rápida e sem dilações indevidas - o direito humano fundamental de acesso à justiça ficará prejudicado perante a Corte.

Desta forma, ao concluir pela existência da ineficácia do direito humano ao acesso à justiça na Corte Interamericana de Direitos Humanos, não há somente a violação de um direito do indivíduo, mas também de todos os demais bens da vida que ele pode vir a pleitear, bem como o *desenvolvimento* da sociedade será prejudicado pela privação desta *liberdade individual* chamada *acesso à justiça*.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O esgotamento de recursos internos no direito internacional*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CAVARÉ, Louis. *Le droit international public positif*. Tomo I. Paris: Editions A. Pedone, 1967.

CONSTITUTION SOCIETY. *The Virginia Declaration of Rights, 1776*. Acesso em: 09 jun. 2013.

CORAO, Carlos M. Ayala. *La ejecución de sentencias de la corte interamericana de derechos humanos*. *Estudios Constitucionales*, Año 5, nº 1, pp. 127-201, Universidad de Talca, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/denuncias\\_consultas.cfm](http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm)>. Acesso em: 22 set. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Historia*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 22 set. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Información composición de la Corte*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm>>. Acesso em: 22 set. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *La corte interamericana de derechos humanos: un cuarto de siglo: 1979-2004*. San Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.

CORTE INTERAMERICANA. *Jurisprudencia casos contenciosos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 18 out. 2012.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (coord). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009.

KELSEN, Hans. *Princípios do direito internacional*. Tradução de Ulrich Dressel e Gilmar Antonio Bedin. Coleção “Clássicos do Direito Internacional” dirigida por Arno Dal Ri Júnior. Ijuí: Unijuí, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito Internacional Público: parte geral*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Responsabilidade internacional do estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Acesso em: 24 nov. 2011.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*. Acesso em: 24 nov. 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Os sessenta anos da Declaração Universal: atravessando um mar de contradições*. *Sur, Rev. int. direitos human.* [online] vol.5, pp. 76-87, n.9, 2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (organizadores). *Direitos Humanos no século XXI*. Brasília: IPRI/FUNAG, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMÍREZ, Sergio García. *El acceso de la víctima a la jurisdicción internacional sobre derechos humanos*. Revista IIDH. Vol. 32-33, pp. 223-270, 2000-2001.

REIS, Rossana Rocha. *Os direitos humanos e a política internacional*. Rev. Sociol. Polit. Novembro 2006, n.27.

ROBLES, Manuel Ventura. La ejecución de las Sentencias de la Corte Interamericana de

Derechos Humanos Por Parte de los Tribunales Nacionales. San José da Costa Rica 30 de setembro de 2009, p. 05. Disponível em: <[http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario\\_20Aniversario/006.pdf](http://www.poder-judicial.go.cr/salaconstitucional/ARTICULOS%20Y%20CONFERENCIAS/Seminario_20Aniversario/006.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2012.

SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. Tradução de João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2010.